



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.720007/2009-98
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.156 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2017
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO ACÓRDÃO.
COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovadas as omissões no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir o vício apontado, no sentido de aclarar o posicionamento da turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para o fim de sanar a omissão apontada, sem atribuir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleber Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausente o Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho. Ausente justificadamente a Conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrado autuação referente ao Imposto sobre Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2006, conforme Notificação de Lançamento e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 2ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 07/07/2017, por unanimidade de votos, achou por bem conhecer do Recurso da contribuinte e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 2401-004.981, com sua ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR*

Exercício: 2006

*ITR. TERRAS ALAGADAS. LAGOS DE USINAS
HIDROELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 45.*

A alteração das condições no mundo fenomênico de um determinado fato juridicizado, passando a fornecer novos elementos da realidade factual, como é o caso das terras alagadas, altera irremediavelmente a natureza jurídica da coisa. De modo que terras alagadas perdem a natureza jurídica de terra para assumir a de água, não se subsumindo à norma de incidência do ITR.

ERRO DA ATRIBUIÇÃO DO VTN. ÁREA ALAGADA.

O VTN atribuído pela fiscalização não respeita os termos da legislação de regência porque tomou como base o valor da terra com destinação agrícola quando notoriamente as terras submersas não tem tal destinação. Falta previsão legal para atribuição do VTN de terras submersas, o que também causa impossibilidade da incidência do ITR ainda que a sujeição passiva pudesse ser atribuída a pessoa diversa da União Federal.

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, à e-fl. 274/275, com fulcro no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pugnando pela sua reforma em virtude da omissão a seguir exposta.

Explicita ter a Turma dado provimento ao recurso voluntário para cancelar a autuação, aplicando para tanto o disposto na Súmula CARF nº 45.

Aduz caber ao contribuinte demonstrar que o imóvel fiscalizado se enquadra na situação descrita na Súmula, ou seja, alagada para fins de constituição de reservatório de usina hidroelétrica.

Insurge não ter o colegiado se manifestado sobre a questão probatória, assim, mister se faz que esclareça que toda o imóvel fiscalizado enquadra-se na situação abarcada pela referida Súmula, bem como indique os elementos probatórios que formaram sua convicção.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Submetido à análise de admissibilidade, por parte da nobre Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, esta entendeu por bem acolher o pleito da PGFN inscrito nos Embargos de Declaração, propondo inclusão em nova pauta de julgamento para sanear a omissão apontada, nos termos do Despacho de e-fls. 279/282.

Distribuídos os presentes Embargos a este Relator, já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante Despacho encimado, assim o faço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Em suas razões recursais, pretende a Procuradoria da Fazenda Nacional sejam conhecidos seus Embargos, insurgindo-se contra o Acórdão recorrido, por entender ter ocorrido omissão no Acórdão atacado, mais precisamente em relação aos elementos probatórios para aplicação da Súmula CARF nº 45.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Turma recorrida se pronuncie a respeito da omissão apontada, de modo a constar expressamente no Acórdão o fundamento que levaram a aplicação da Súmula encimada.

Conforme se depreende da análise das alegações e documentos que instruem o processo, constata-se que, muito embora a Embargante procure demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido utilizando-se dos mais variados argumentos, a bem da verdade discute-se, novamente, o mérito da questão (improcedência), o qual já foi objeto de análise da colenda Turma embargada, motivo pelo qual vamos apenas aclarar as razões.

Primeiramente cabe esclarecer não ter sido o Acórdão recorrido fundamentado apenas no concerne a matéria da Súmula (área alagada), mas também em relação a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, "a" da Carta Magna, como segue:

Aduzido o primeiro pressuposto o da lei aplicável passo a analisar o caso concreto, a fim de demonstrar que se está frente a caso de não incidência do ITR, seja pela aplicação da imunidade, seja pelo o entendimento segundo o qual não é o caso de arbitramento do VTN, ou seja ainda pela isenção das áreas alagadas, pois a posse do bem pertence à União, além do bem não possuir valor tributável, de tal modo que, por esse motivo não pode recair a incidência do ITR sobre o referido imóvel.

Pois bem, consta dos autos que o imóvel em questão é de propriedade da recorrente, o que, por si só, não pode conduzir o intérprete à conclusão de que por ser proprietária de um imóvel rural, seria ela a contribuinte do ITR.

Há que ser sopesado o contexto dessa propriedade para se verificar que o sujeito passivo que detém a posse do imóvel é a União.

Os imóveis que formam a Usina Hidrelétrica de Três Irmãos, inclusive o imóvel em questão, foram objeto de desapropriação,

pela União, a favor da Recorrente, em vista a Certidão de Matrícula nº 22.446. A Recorrente é concessionária de serviço público de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica (conforme Decreto), e recebeu as áreas que são destinadas aos reservatórios de água essenciais para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Então, a origem da propriedade, pela Recorrente, da terra objeto do lançamento tributário ora em discussão, ocorreu em vista da concessão, pela União, dos serviços públicos de serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, sendo assim um patrimônio público, não cabendo a incidência de ITR.

Verifica-se da transcrição acima de parte do voto condutor do Acórdão atacado que o Conselheiro Relator e, por conseguinte, a Turma recorrida, de fato, aduziu ser incabível a incidência do ITR por se tratar de um patrimônio público, ou seja, estando fulminado o lançamento, bem como a pretensão da recorrente.

Quanto a omissão de não ter o colegiado se manifestado sobre a questão probatória.

Cabe aclarar que trata-se de questão fática, ou seja, convicção dos Julgadores sobre as provas e fatos constantes dos autos. *In casu*, foram analisados os documentos ofertados, tais como: Ação de Desapropriação, Sentença Judicial, Certidão de Matrícula, Decreto, entre outros, os quais levaram a Turma a entender que uma área desapropriada especificamente com a finalidade de Servidão Pública para construção de Usina Hidroelétrica, mais especificamente UHE de Três Irmãos, é argumento suficiente para se reconhecer que o mesmo esta "fora do mercado" e não possui um valor de mercado apurável.

Dito isto, resta aclarado o motivo pelo qual a Turma afastou a incidência do ITR.

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, exclusivamente para sanar a omissão apontada, aclarando os fundamentos do voto, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira